



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.233-A, DE 2007

(Do Sr. Cristiano Matheus)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das entidades sem fins econômicos para trezentas e sessenta prestações mensais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 3592/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BRITO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3592/08

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º-B Estender-se-á o pagamento em até trezentas e sessenta prestações mensais, quando tratar-se de débitos vencidos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS das entidades referidas nos §12 e 13 deste artigo.

.....  
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades sem fins econômicos são muito oneradas com a elevada carga tributária existente no País, em especial, com a contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Essas entidades são voltadas em sua maioria para prestação de serviços à comunidade e, portanto, seus custos são representados, majoritariamente, pelo pagamento de salários. Dessa forma, a contribuição previdenciária consome grande parte dos recursos arrecadados, com dificuldade, por essas entidades.

Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, as entidades sem fins econômicos não têm outra opção senão atrasar o pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nessas situações, é importante que o Estado ofereça condições para que essas instituições possam quitar suas dívidas e manter suas atividades. Por essa razão, é que propomos a extensão do atual parcelamento das dívidas previdenciárias de duzentas e quarenta para trezentas e sessenta prestações mensais.

Na década de noventa, as entidades sem fins econômicos surgiram como uma esperança de renovação do espaço público, do resgate da solidariedade e da cidadania, por meio de fórmulas simples como o voluntariado e filantropia, mas revestidas de natureza empresarial. Com essa nova roupagem, essas instituições têm prestado enorme serviço à comunidade.

Trata-se de um setor capaz de auxiliar o Poder Público a enfrentar os problemas sociais mais prementes do país. Em relação à atuação do Estado, possuem as seguintes vantagens, que as tornam imprescindíveis para a comunidade: operação com maior autonomia, controle social direto da sociedade, a eficiência de gestão e a qualidade dos seus serviços.

Pela importância que as instituições sem fins econômicos têm para a sociedade, assim como pelo apoio que prestam ao próprio Estado, devem ser criados incentivos para garantir a sua sobrevivência.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que permitirá que essas entidades parcelem suas dívidas junto ao INSS em até trezentas e sessenta prestações mensais.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

*\*Art. 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

*\*§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores.

*\*§ 1º-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do caput do seu art. 14.

*\*§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

*\*§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*\*§ 5º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos.

\* § 12 com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

\* § 13 acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

#### Art. 4º -A(VETADO)

\* Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.592, DE 2008**

**(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Institui novo prazo de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, para as Santas Casas de Misericórdia e para entidades sem fins econômicos, desde que possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2233/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui novo prazo de adesão para as Santas Casas de Misericórdia e para entidades sem fins econômicos, desde que possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica reaberto em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, para as entidades referidas nos §§ 12 e 13, do art. 4º, da Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, o prazo de que trata o art. 10 da mesma Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em setembro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.345 que instituiu a “Timemania”, loteria federal baseada em apostas nos nomes ou brasões dos clubes profissionais de futebol nacionais. De acordo com a referida Norma, os clubes de futebol cederiam o direito de utilização de seus brasões, nome, hinos e bandeiras

para realização de um concurso de prognósticos administrado pelo Caixa Econômica Federal. Em troca, receberiam parte dos recursos arrecadados, que seriam destinados exclusivamente ao pagamento de dívidas tributárias dos mesmos com a União.

Adicionalmente à instituição do concurso, foi concedido aos clubes de futebol a possibilidade de parcelarem seus débitos com o fisco para facilitar o pagamento com as receitas do concurso. Caso a arrecadação destinada ao clube não fosse suficiente para quitar a parcela, haveria a complementação do valor com suas receitas próprias.

A referida Lei permitiu que as Santas Casas de Misericórdia e as entidades sem fins econômicos, que possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, participassem desse parcelamento. Assim, essas entidades puderam parcelar seus débitos, sem haver a necessidade de adesão ao concurso de prognósticos.

Contudo, esse parcelamento teve prazo de adesão de apenas 60 dias, contados a partir da regulamentação do concurso de prognósticos. Os clubes precisavam aderir ao concurso no prazo de 30 dias e, após essa adesão, solicitar o parcelamento. Ocorre que as Santas Casas, como visto, não participam desse concurso e, portanto, não há motivo para conexão entre a regulação do mesmo e o prazo de adesão ao parcelamento, em relação a essas entidades.

As Santas Casas de Misericórdia são instituições que executam ações de enorme relevância na comunidade em que atuam. Suas atividades incluem desde a assistência a gestantes até o amparo à velhice. Assim, toda ação do Estado que vise auxiliar esse trabalho deve ser estimulada, pois trará ganhos a toda a sociedade.

Não vemos razão para o estabelecimento às Santas Casas de prazo tão exíguo para adesão a esse parcelamento. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que reabre esse prazo até o final do exercício de 2008.

Assim, considerando o elevado interesse social da proposta, estamos certos que contaremos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 1º-A. A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores.

*\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o

parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do caput do seu art. 14.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos.

\* § 12 com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

\* § 13 acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.

Art. 4º-A (Vetado)

.....

.....

## **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

#### **TÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
  - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
  - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
  - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
  - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
  - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
- .....
- .....

## **LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, pretende acrescentar § 1º-B ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática esportiva, com participação de entidades de futebol, para estender, em até 360 prestações mensais, o pagamento de débitos vencidos com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, das seguintes instituições: a) Santas Casas de Misericórdia; b) entidades hospitalares sem fins econômicos; c) entidades de saúde de reabilitação física de deficientes, sem fins econômicos; e d) demais entidades sem fins econômicos com Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente de celebração do instrumento de adesão com a Caixa Econômica Federal, destinado à participação de entidade desportiva em concurso de prognóstico de que trata o art. 1º da Lei nº 11.345, de 2006.

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2008, apensado, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, reabre o prazo, de até 180 dias após a publicação da lei, para formalização do pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº

11.345, de 11 de setembro de 2006, destinado às mesmas instituições do Projeto principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.345, de 2006, determinou, na redação original do § 12 de seu art. 4º, combinado com o *caput* e o § 1º do mesmo artigo, o parcelamento em até 180 prestações mensais, das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelas:

- a) Santas Casas de Misericórdia;
- b) entidades hospitalares sem fins econômicos;
- c) entidades de saúde de reabilitação física de deficientes, sem fins econômicos; e
- d) demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficiante de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Com a edição da Lei nº 11.457, de 2007, as referidas contribuições passaram a ser cobradas, arrecadadas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 11.505, de 2007, oriunda de conversão da Medida Provisória nº 358, de 2007, alterou a redação dos dispositivos supramencionados, bem como acrescentou § 13 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para estender o prazo do parcelamento para 240 prestações mensais, com redução, sob condição

resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% das multas incidentes sob os débitos parcelados.

A Lei nº 11.941, de 2009, resultante de conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, em seu art. 76, reabriu, por 180 dias, o prazo para pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para as Santas Casas de Misericórdia, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos três modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. Desse modo, essas entidades tiveram um novo prazo para parcelar seus débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, em até 240 meses.

A proposição principal, sob análise, defende a inclusão de § 1º-B ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, com a finalidade de estender o prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais, destinado às entidades referidas nos §§ 12 e 13 do mesmo artigo. Por seu turno, o Projeto apensado propõe reabrir o prazo, de até 180 dias após a publicação da lei, para formalização do pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, destinado às mesmas instituições do Projeto principal.

Na mesma linha do ilustre Relator que nos antecedeu nesta Comissão, reconhecemos que a proposição principal avança mais um passo ao propor a ampliação do prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais, nos casos específicos das entidades sem fins econômicos. Ocorre que a forma pela qual a modificação foi proposta faria com que seus efeitos alcançassem somente os débitos consolidados até 15 de agosto de 2007, data de publicação do Decreto nº 6.187, de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.345, de 2006.

Diante disso, decidimos apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, e apenso, explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da lei modificadora e desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Ademais, por razões de técnica legislativa, sugerimos que essa alteração seja realizada mediante inserção de § 15 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Entendemos que essa iniciativa contribuirá para facilitar a liquidação das dívidas das entidades sem fins econômicos, trazendo-lhes maior alívio financeiro, o que será crucial para que sejam evitados eventuais prejuízos ao

desenvolvimento de suas atividades e, por conseguinte, ao atendimento à população carente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.233, de 2007, e 3.592, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.233, DE 2007  
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.392, de 2008)**

Acresce § 15 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, das entidades sem fins econômicos, para trezentas e sessenta prestações mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 15 com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 15. O prazo previsto no § 1º deste artigo será estendido, em se tratando das entidades referidas nos §§ 12 e 13, para até trezentos e sessenta prestações mensais, nos casos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, consolidados até a data de publicação da Lei que acresce este parágrafo, e desde que o parcelamento seja requerido em até cento e oitenta dias a contar dessa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

**Deputado ANTONIO BRITO**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.233/2007, e do PL 3592/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**